



PARECER

TC-004524.989.19-1

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27%
FUNDEB	100%
Magistério	88,06%
Pessoal	46,77%
Saúde	30,83%
Execução Orçamentária	Superávit 0,38% = R\$ 354.421,61
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 870.452,46 - relevado
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; envie esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; quite os precatórios devidos no exercício; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas



áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; observe, com rigor, as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/2021 – ITEM 58

TC-004524.989.19-1

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 43, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de verificação da efetividade das políticas públicas adotadas pela Prefeitura.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); apontamentos diversos que denotam fragilidade no setor; elaboração de peças de planejamento meramente formais.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro, diferença no resultado financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

PRECATÓRIOS – falha na contabilização das pendências judiciais; depósitos insuficientes; ausência de controle nos pagamentos devidos.

ENSINO – déficit de vagas em creche.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “C+” (em fase de adequação); diversas falhas verificadas no setor, destacando-se: nem todos os estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno e local para seu acondicionamento;



turmas de creche com mais de 13 alunos, pré-escola com mais de 22 alunos por sala e classes dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos; entrega do kit escolar e material didático ao ensino fundamental foi realizada após 15 dias do início das aulas; menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais e finais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral em 2019; turmas dos anos iniciais e finais do ensino fundamental com espaço inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; nem todas as escolas do ensino fundamental possuem sala de informática com computadores para os alunos da rede municipal; não foi atingida a meta do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental no ano da última avaliação; veículos da frota escolar municipal com mais de 10 anos de fabricação; nem todas as escolas possuíam biblioteca/sala de leitura e AVCB vigente no exercício; ausência de Plano de Cargos e Salários para os professores da rede municipal de ensino; o Conselho de Alimentação Escolar realizou menos de três visitas em escolas dos anos iniciais do ensino fundamental em 2019.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO –

ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR –

remanesceram as seguintes irregularidades: existência de veículos na frota própria com mais de 10 anos de uso; presença de condutores que cometeram infração grave ou gravíssima durante os últimos 12 meses; alunos transportados sem uso de cinto de segurança; não havia responsável pela função de fiscal do serviço de transporte escolar na unidade visitada.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE “B” (efetivo);

unidades de saúde que necessitavam de reparos estruturais; não foi atingida a meta de cobertura de todas as vacinas para crianças menores de dois anos; desabastecimento de alguns itens da Assistência Farmacêutica acima de um mês.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MEDICAMENTOS –

irregularidades constatadas: ausência de sistema de ar condicionado, de segurança contra incêndio e de luzes de emergência; inexistência de gerador; a unidade visitada



não contava com AVCB vigente no exercício; não há atendimento preferencial; a distribuição de medicamentos fracionados não está de acordo com as normas da Anvisa; constatada incidência de sol de forma direta sobre medicamentos da farmácia; uso do refrigerador não exclusivo para medicamento e/ou armazenamento inadequado; inexistência de anotações das temperaturas; divergência na contagem dos medicamentos ibuprofeno e omeprazol; acondicionamento daqueles de uso controlado sem proteção por chaves/cadeado; presença de medicamentos/materiais encostados na parede; presença de número elevado de “amostras” de medicamentos na farmácia.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); diversas falhas verificadas no setor, denotando potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE “C+” (em fase de adequação); inexistência de estrutura adequada.

AGENDA 2030 – potencial não atingimento das metas propostas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 63.

A Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, considerou que as contas em exame não demonstram posição de desequilíbrio fiscal, tendo em vista o resultado orçamentário superavitário, influenciando de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.



Entendeu, ainda, que a insuficiência no pagamento de precatórios apresentou-se mais como um desacerto operacional, porquanto houve o depósito dos valores pendentes logo no início do exercício seguinte e estes representavam apenas 8,83% do total devido em 2019 e 0,11% da Receita Corrente Líquida, bem como seu pagamento não acarretaria grandes alterações nos resultados orçamentários e financeiro.

Concluiu, assim, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, posicionamento compartilhado pela Assessoria Técnica Jurídica e pela Chefia de ATJ.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do insuficiente depósito realizado em 2019 para quitação dos precatórios devidos no exercício.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27%
FUNDEB	100%
Magistério	88,06%
Pessoal	46,77%
Saúde	30,83%
Execução Orçamentária	Superávit 0,38% = R\$ 354.421,61
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 870.452,46 - relevado
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2019, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos, bem como o cumprimento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, autorizado pela Lei Federal nº 13.485/2017.

A execução orçamentária de 2019 afigurou-se superavitária em 0,38%, equivalente a R\$ 354.421,61.

O resultado financeiro foi negativo em R\$ 870.452,46; entretanto apresentou expressiva melhora em comparação ao exercício anterior (R\$ 1.678.681,45), bem como encontrava-se dentro dos parâmetros tolerados por



esta E. Corte ao configurar menos de um mês da Receita Corrente Líquida, conforme atestado pela Assessoria Técnico Econômico-Financeira.

Em que pese os resultados favoráveis acima destacados, a presente prestação de contas encontra-se prejudicada pela falta da quitação integral dos precatórios devidos no exercício de 2019.

A Fiscalização relatou que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE apurou insuficiência no pagamento de precatórios devidos em 2019, no montante de R\$ 105.540,67, ocorrendo o bloqueio Judicial em 09/06/2020 da integralidade desta quantia.

No tocante ao depósito efetuado em janeiro de 2020, no valor de R\$ 101.652,36, discordo do posicionamento emitido pela Assessoria Técnica Econômico-Financeira, no sentido de que se tratou de “desacerto operacional”, porquanto a própria defesa¹ esclareceu que tal parcela se referiu a precatório devido em 2020 e não ao saldo insuficiente de 2019. Tal assertiva é corroborada pelo fato de não ter havido dois depósitos em janeiro de 2020: um relativo à insuficiência de 2019 e outro a parcela devida no exercício (01/2020).

Observo, ainda, que na decisão do E. TJSP² para bloqueio de valores consta que a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista ficou inerte mesmo após ser instada a providenciar o depósito referente à insuficiência do período de agosto a dezembro de 2019, não restando alternativa senão o sequestro dos valores inadimplentes.

Diante de tal cenário, entendo que a quitação parcial dos precatórios no exercício de 2019 fulmina a presente prestação de contas.

Em relação às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, cabem recomendações à Administração Municipal para a adoção de medidas saneadoras, em especial as relativas ao Ensino e à Saúde.

¹ Conforme trecho transcrito a seguir: “Não houve manifestação do Executivo, pleiteando anulação da decisão do bloqueio após o depósito da parcela de R\$ 101.652,36, visto que, este valor, foi pago em janeiro de 2020 e considerado como parcela referente ao mês de janeiro, e não ao saldo insuficiente de 2019” (sic).

² Arquivo 10 do evento 43 deste processo.



Em face de todo o exposto e acolhendo manifestação do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; quite os precatórios devidos no exercício; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; observe, com rigor, as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro